



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**


Processo n° 10980.013426/2006-94
Recurso n° 163.130
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 194-00.004
Data 21 de outubro de 2008
Recorrente IRENE MOROZ LUCIANI
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRENE MOROZ LUCIANI.

RESOLVEM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 33 a 35, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 2.682,78, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração retificadora de fls. 41 a 43, e decorre da inclusão de rendimentos percebidos do Tribunal Regional do Trabalho, no período de janeiro a junho do ano-calendário 2004, no montante de R\$ 109.572,12, pois “o laudo médico apresentado confirma o início do estado avançado da doença de Paget em 28/07/2004” (fls. 35).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fl. 01 a 07), acatada como tempestiva. Invocando o Estatuto do Idoso, solicitou prioridade no julgamento e alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 58):

“(…) que é portadora da doença de Paget desde 07/1989, tendo pleiteado isenção do IR junto à fonte pagadora, a qual foi deferida a partir de 07/2004. Aduz que apresentou declarações retificadoras para reaver o imposto retido indevidamente, no entanto, teve sua solicitação indeferida, por ter a autoridade lançadora entendido que o estado avançado da doença só teria ocorrido em 07/2004, o que não é verdadeiro, pois desde 1999, já apresentava dificuldade deambular, em 2000 deformidade com varismo da perna de caráter progressivo e artrose no joelho direito, e o diagnóstico com dores e artrose vem desde 1992. Conclui afirmando que a dificuldade de deambular, dores, deformidade e artrose, são próprias do estado avançado da Doença de Paget, conforme literatura médica que transcreve.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Curitiba/PR julgou procedente o lançamento, eis que (fls. 59 e 60):

“A contribuinte, embora intimada por solicitação desta instância julgadora (fls. 50), a apresentar Laudo Médico Oficial que atendesse aos dispositivos legais acima transcritos, limitou-se a apresentar o mesmo documento apresentado à autoridade lançadora (fls. 52), emitido pela Junta Médica Oficial, em 28/07/2004, que apenas atesta o estado avançado da Doença de Paget, isentando-a do pagamento do imposto de renda, nos termos do art. 6º da Lei 7.713, de 1988, a partir daquela data.

Assim, para beneficiar-se da isenção em período anterior a 07/2004, é necessário que a interessada apresente Laudo Médico Pericial emitido pela junta médica oficial que ateste a data em que a moléstia atingiu o estado avançado, pois, a simples informação dos sintomas

apresentados a partir de 1989 não é suficiente para isentá-la do imposto."

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção está condicionada ao reconhecimento da doença por meio de laudo pericial emitido de modo conclusivo e inequívoco por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; a menção, no laudo pericial, da data em que a moléstia foi contraída é condição sine qua non para isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/09/2007 (fls. 64), a contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração à fls. 48), apresentou, em 15/10/2007, o Recurso de fls. 65 a 76, argumentando, em síntese, que a decisão recorrida é nula, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi deferido o pedido de produção de provas, os procuradores constituídos pela interessada não foram intimados a especificarem as provas que desejavam produzir e não foram analisados todos os argumentos da impugnação.

Quanto à data de início da moléstia grave, basicamente reafirma os argumentos anteriormente apresentados. Pondera, ainda, que a exigência de imposto suplementar é incabível, pois a contribuinte sofreu retenção de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos considerados no lançamento e, na declaração originariamente apresentada, já apurava saldo de imposto a restituir, o que se pleiteia.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 77, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a interessada pondera que a decisão de primeira instância precisa ser revista pois, na declaração originariamente apresentada, já apurava saldo de imposto a restituir de R\$ 562,17 (fls. 08 a 10).

Verificando-se a referida declaração, observa-se que a interessada pleiteava dedução de contribuição à previdência oficial que não foi informada na declaração retificadora. Da análise dos documentos que constam dos autos, não é possível aferir o montante da contribuição à previdência oficial efetivamente pago pela contribuinte, no ano-calendário 2004. Também não se pode afirmar que a restituição originariamente pleiteada tenha sido disponibilizada à interessada.

Assim sendo, para formar um melhor juízo acerca da matéria em exame, proponho o retorno dos autos à DRF de origem a fim de que a interessada seja intimada a apresentar os comprovantes de rendimentos emitidos por suas fontes pagadoras, ou quaisquer outros documentos hábeis e idôneos capazes de comprovarem o montante da contribuição à previdência oficial paga, no ano-calendário 2004.

Ante ao exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE